

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 408, DE 16 DE MAIO DE 2017**

**Autoria: Vereadora Maria das Graças Gonçalves**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 54, de 18 de fevereiro de 1994, dispondo sobre estabelecimentos de lavagem de veículos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 46 da Lei Complementar nº 54, de 18 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido de um § 2º, ficando renumerado para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 46 ...

§ 1º ...

§ 2º Os postos destinados à lavagem de veículos por processo exclusivamente manual poderão ser construídos em terreno com área mínima igual a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).”

Art. 2º O artigo 47 da Lei Complementar nº 54, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. As instalações para postos de serviço e abastecimento deverão ser construídas guardando um recuo de 3,00m (três metros) das divisas do terreno.

Parágrafo único. Somente nos postos destinados a lavagem de veículos por processo manual os recuos poderão ser de 1,00m (um metro) das divisas do terreno.”

Art. 3º O artigo 53 da Lei Complementar nº 54, de 1994, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 53. ...

...

Parágrafo único. Os compartimentos destinados a lavagem manual, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

I - nos postos destinados a lavagem de veículos por processo exclusivamente manual o pé-direito mínimo poderá ser de 3,00m (três metros);

II - nos postos destinados a lavagem de veículos por processo exclusivamente manual, poderão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 3,00m (três metros) dos alinhamentos das ruas e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das demais divisas.”

Art. 4º O artigo 56 da Lei Complementar nº 54, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. O piso das garagens coletivas e estacionamentos deverão ser de 80% de concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente, devendo os outros 20% destinado à área verde.”

Art. 5º O artigo 57 da Lei Complementar nº 54, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. Quando o estabelecimento tiver capacidade igual ou superior a quarenta vagas, deverá possuir dois portões de acesso, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um.”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 16 de maio de 2017, 378º da Fundação do Povoado e 372º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**Secretário de Planejamento**

**DÉBORA ANDRADE PEREIRA**  
**Diretora do Departamento de Desenvolvimento Urbanístico**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 16 de maio de 2017.

**EDUARDO CURSINO**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**HELOISA MARCIA VALENTE GOMES**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**